

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS

GABRIEL FURIN VASCONCELOS

ATIVISMO JUDICIAL OU DEFESA CONSTITUCIONAL?
OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO STF FRENTE AO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA
INTERNET (TEMAS 987 E 533)

UBERLÂNDIA

2026

GABRIEL FURIN VASCONCELOS

ATIVISMO JUDICIAL OU DEFESA CONSTITUCIONAL?
OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO STF FRENTE AO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA
INTERNET (TEMAS 987 E 533)

Projeto apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva.

UBERLÂNDIA

2026

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo central investigar se a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na análise da constitucionalidade e da releitura do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), no âmbito dos Temas 987 e 533 da Repercussão Geral, configura um caso de ativismo judicial excessivo e usurpatório da competência legislativa ou se representa o legítimo exercício da defesa constitucional de direitos fundamentais em colisão. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa de cunho bibliográfico e documental, baseada na análise dogmática do Direito Constitucional e do Direito Digital, bem como no exame jurisprudencial focado na extração da *ratio decidendi* dos votos proferidos pelos Ministros da Suprema Corte. O desenvolvimento do estudo demonstra que a internet evoluiu da lógica dos murais passivos de informação para plataformas impulsionadas por curadoria algorítmica e monetização, contexto no qual o modelo de *judicial notice and takedown* (necessidade de ordem judicial prévia para responsabilização das plataformas) passou a gerar um déficit protetivo para as vítimas de ilícitos. Os resultados indicam que o STF constatou a ocorrência de um processo superveniente de inconstitucionalização da norma, motivado pelo fracasso da prognose fática original e pela letargia do Congresso Nacional em atualizar o marco regulatório. Conclui-se, de forma peremptória, que a intervenção da Corte não consubstancia ativismo voluntarista, mas sim um imperativo e legítimo exercício de defesa constitucional amparado no princípio da proibição da proteção insuficiente, estabelecendo balizas mínimas para proteger a dignidade humana sem usurpar o papel do Legislativo. Esse postulado central legitima a atuação do STF.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Defesa constitucional. Marco Civil da Internet. Supremo Tribunal Federal. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This Final Course Project aims to investigate whether the actions of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in analyzing the constitutionality and reinterpretation of Article 19 of the Brazilian Internet Bill of Rights (Law No. 12.965/2014), within the scope of Themes 987 and 533 of General Repercussion, constitute a case of excessive judicial activism and usurpation of legislative competence, or whether it represents the legitimate exercise of the constitutional defense of conflicting fundamental rights. Methodologically, the research adopts a qualitative approach of a bibliographic and documentary nature, based on the dogmatic analysis of Constitutional Law and Digital Law, as well as on the jurisprudential examination focused on extracting the ratio decidendi of the votes cast by the Justices of the Supreme Court. The study's development demonstrates that the internet has evolved from the logic of passive information boards to platforms driven by algorithmic curation and monetization, a context in which the judicial notice and takedown model (requiring a prior court order to hold platforms accountable) has begun to generate a protective deficit for victims of illegal acts. The results indicate that the Brazilian Supreme Court (STF) found that a supervening process of unconstitutionality of the norm had occurred, motivated by the failure of the original factual prognosis and the lethargy of the National Congress in updating the regulatory framework. It is concluded, peremptorily, that the Court's intervention does not constitute voluntarist activism, but rather an imperative and legitimate exercise of constitutional defense supported by the principle of prohibition of insufficient protection, establishing minimum standards to protect human dignity without usurping the role of the Legislative branch.

Keywords: Judicial activism. Constitutional defense. Brazilian Internet Bill of Rights. Supreme Federal Court. Personality rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A LINHA TÊNUE DO ATIVISMO JUDICIAL..	9
1.1. A Separação dos Poderes na Constituição de 1988: O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal	10
1.2. Judicialização da Política versus Ativismo Judicial: Distinções conceituais necessárias ..	11
1.3. Argumentos Favoráveis ao Ativismo: A omissão legislativa e a concretização de direitos fundamentais (defesa constitucional)	13
1.4. Argumentos Contrários ao Ativismo: O risco de usurpação de competência, a insegurança jurídica e a falta de legitimidade democrática (capacidade institucional)	14
2. O ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.1. O Sistema de Responsabilidade Civil no Marco Civil da Internet: A lógica do "notice and takedown" judicial (necessidade de ordem judicial prévia)	17
2.2. A Liberdade de Expressão como Pilar Democrático: Posição preferencial no ordenamento brasileiro?	18
2.3. O Conflito com os Direitos da Personalidade e a Prevenção de Ilícitos: Honra, imagem e a proliferação de crimes no ambiente digital.....	19
2.4. A Ponderação de Interesses: Como a teoria constitucional resolve o choque entre a liberdade de expressão e a proteção às vítimas de ilícitos na rede	20
2.5. A Análise dos Temas 987 e 533 no STF: Entre o Legislador e o Juiz	22
2.5.1. Contextualização Fática e Jurídica dos Casos: O que está em jogo nos Recursos Extraordinários (RE 1.037.396 e RE 1.057.258).....	23
2.5.2. A Judicialização da Política na Prática: O STF no Centro da Moderação de Conteúdo	24
3. OS VOTOS PARADIGMÁTICOS	25
3.1. A fundamentação dogmática e acadêmica.....	26
3.2. Argumentos pela inconstitucionalidade parcial ou releitura do art. 19	27
3.3. Argumentos pela manutenção estrita do texto legal.....	28

3.4. O Mapeamento das Posições do Plenário.....	29
3.5. Saldo do Julgamento.....	30
3.6. Diagnóstico Final.....	31
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 e a consequente redemocratização do país fortaleceram sobremaneira o Poder Judiciário, transformando-o em um verdadeiro poder político capaz de fazer valer a Carta Magna frente aos demais poderes da República. Nesse cenário, consolidou-se o fenômeno da judicialização, compreendido como a transferência de poder para juízes e tribunais na tomada de decisões acerca de questões de larga repercussão social e política. É imperioso, contudo, não confundir a judicialização — um fato jurídico e sociológico decorrente do modelo de Constituição analítica adotado no Brasil — com o ativismo judicial. O ativismo caracteriza-se como uma atitude, uma postura expansiva e proativa do magistrado que busca extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, instalando-se, frequentemente, em situações de inércia, omissão ou retração do Poder Legislativo.¹

É exatamente nessa fronteira tênue entre o legítimo exercício da jurisdição e a proatividade judicial que se insere o complexo debate sobre a moderação de conteúdo na internet no Brasil. O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), estabeleceu a necessidade de ordem judicial prévia, específica e irrecorrível para que os provedores de aplicação sejam responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Todavia, diante da evolução tecnológica que transformou as redes sociais em plataformas impulsionadas por algoritmos e monetização, somada à paralisia do Congresso Nacional em aprovar uma nova regulação para o ambiente digital (a exemplo do PL 2630/2020), o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se manifestar. Essa provocação ocorreu sob a égide dos Temas 987 (RE 1.037.396) e 533 (RE 1.057.258) da Repercussão Geral.²

¹BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [S.l.], 2008. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 18 de maio de 2026. O autor esclarece que a judicialização é um fato decorrente do modelo constitucional, enquanto o ativismo judicial "é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance".

²BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. A discussão jurídica levada à Suprema Corte consolidou-se nos autos do Recurso Extraordinário 1.037.396 (Tema 987) e do Recurso Extraordinário 1.057.258 (Tema 533) da sistemática de Repercussão Geral.

A partir dessa conjuntura, emerge o problema de pesquisa que norteia o presente Trabalho de Conclusão de Curso: afinal, a atuação do STF na análise da constitucionalidade e da releitura do artigo 19 do Marco Civil da Internet configura um caso de ativismo judicial excessivo e usurpatório da competência legislativa, ou representa o legítimo exercício da defesa constitucional de direitos fundamentais em colisão?³

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência e na vitalidade do tema para a sustentabilidade do Estado Democrático de Direito. A internet superou a lógica dos murais passivos de informação previstos em 2014; hodiernamente, plataformas utilizam algoritmos de recomendação que não raramente amplificam e monetizam desinformação, discursos de ódio e ataques às instituições democráticas. A análise criteriosa dos limites da Suprema Corte nesse cenário é essencial para compreender como o Direito Constitucional brasileiro busca equacionar a preservação da liberdade de expressão — pilar das sociedades abertas — com a imperativa proteção dos direitos da personalidade e da democracia. Como ensina a doutrina especializada, a jurisdição constitucional bem delineada funciona como um mecanismo de garantia da própria democracia, protegendo valores fundamentais inclusive contra omissões estatais. Por outro lado, a intervenção judicial excessiva atua como um antibiótico poderoso: necessário, mas que, em altas doses, pode comprometer o sistema representativo.⁴

Do ponto de vista metodológico, este trabalho adota a abordagem qualitativa, fundamentando-se na pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na análise dogmática e jurisprudencial. A revisão teórica assenta-se em obras clássicas e contemporâneas do Direito Constitucional e do Direito Digital, promovendo um exame das categorias de separação de poderes, ponderação de interesses e capacidades institucionais. A etapa jurisprudencial centra-se na leitura analítica dos votos proferidos pelos Ministros do STF nos respectivos Recursos Extraordinários,

³A controvérsia sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal perpassa o debate da "dificuldade contramajoritária", termo clássico da teoria constitucional que questiona a legitimidade de um órgão não eletivo para invalidar ou reescrever as decisões daqueles que exercem mandato popular.

⁴BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. 2008, p. 19. Como adverte o jurista, o ativismo judicial pode atuar como "um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado", havendo o risco de "em dose excessiva (...) se morrer da cura".

visando extrair a *ratio decidendi* e os argumentos voltados quer à deferência ao legislador, quer à imperiosidade da concretização jurisdicional.⁵

Para responder ao problema proposto, a estrutura do trabalho será organizada em três capítulos lógicos. O primeiro capítulo dissecará a "Jurisdição Constitucional e a Linha Tênué do Ativismo Judicial", explorando o sistema de freios e contrapesos na Constituição de 1988, a distinção entre judicialização e ativismo, e os embates teóricos acerca da legitimidade democrática e da capacidade institucional das cortes.⁶

O segundo capítulo abordará "O Artigo 19 do Marco Civil da Internet e a Colisão de Direitos Fundamentais". Nesta etapa, será analisada a regra de irresponsabilidade civil das plataformas, a proteção prioritária (mas não absoluta) à liberdade de expressão e os desafios impostos pela obsolescência legislativa face à economia da atenção e aos algoritmos.⁷

Por fim, o terceiro capítulo focará na "Análise dos Temas 987 e 533 no STF: Entre o Legislador e o Juiz". Nele, proceder-se-á ao destrancamento empírico do caso, mapeando as posições jurídicas dos ministros — com ênfase na densidade acadêmica dos votos —, o contexto fático de paralisia legislativa e, em última instância, fornecendo o diagnóstico final sobre os limites respeitados ou ultrapassados pelo STF neste julgamento histórico.⁸

1. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A LINHA TÊNUE DO ATIVISMO JUDICIAL

O cenário contemporâneo impõe à dogmática jurídica a revisão das categorias clássicas da teoria do Estado e do Direito Constitucional. A consolidação da internet e das tecnologias de

⁵Para a fundamentação metodológica desta pesquisa, adota-se a classificação proposta por GIL (2017). A análise dogmática debruça-se, também, sobre os conceitos de "capacidade institucional" e "efeitos sistêmicos", avaliando qual Poder estaria mais habilitado técnica e democraticamente para regular o ecossistema digital (GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017).

⁶O embasamento teórico acerca do sistema de freios e contrapesos e do papel contramajoritário da Corte estrutura-se sob as premissas do Direito Constitucional contemporâneo brasileiro, com especial atenção à evolução jurisprudencial a partir da Constituição de 1988.

⁷O estudo do choque entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade baseia-se na máxima da proporcionalidade e na técnica da ponderação, desenvolvidas na teoria dos direitos fundamentais. (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008).

⁸A pesquisa jurisprudencial consistirá na extração da *ratio decidendi* (razão de decidir) e dos *obiter dicta* (argumentos marginais) dos votos prolatados no Plenário do STF, permitindo o mapeamento exato das correntes firmadas pelos Ministros durante o julgamento dos Temas 987 e 533.

informação promoveu uma profunda disrupção nas relações sociais, deslocando as fronteiras tradicionais da soberania estatal. Como bem assinala Tomasevicius Filho (2016, p. 271), assiste-se ao nascimento de uma "esfera virtual, em que a pessoa se apresenta na rede sem estar presente"⁹, forçando o Estado — historicamente inclinado a ser onipotente — a buscar mecanismos de intervenção e regulação desse ecossistema, visto que o poder político, invariavelmente, "quer interferir nessa esfera virtual".¹⁰ Nesse novo arranjo tecnopolítico, os conflitos decorrentes da moderação de conteúdo, da proteção de dados e da responsabilidade civil das plataformas digitais são rotineiramente submetidos ao Poder Judiciário, exigindo uma análise complexa sobre as funções e os limites da jurisdição constitucional.

1.1. A Separação dos Poderes na Constituição de 1988: O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou o ápice do processo de redemocratização nacional, operando uma profunda transição institucional. O Poder Judiciário foi fortalecido por meio da restauração de suas garantias orgânicas, deixando de ser um mero departamento técnico-especializado para se consolidar como um verdadeiro poder político, dotado de capacidade de controle inclusive em confronto com os demais Poderes. Esse protagonismo foi amplificado pelo caráter de uma Carta brasileira que se mostra "analítica, ambiciosa, desconfiada do legislador" (BARROSO, 2008, p. 4)¹¹. Ao disciplinar exaustivamente em seu texto uma vasta gama de matérias, o constituinte transferiu debates do processo político majoritário para o campo dogmático, visto que "constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito" (BARROSO, 2008, p. 4).¹²

Paralelamente, o desenho institucional brasileiro estruturou um sistema híbrido ou eclético de controle de constitucionalidade. Ao associar o modelo incidental e difuso de matriz norte-americana ao controle por ação direta de inspiração europeia — este último potencializado por um

⁹TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 271, 2016. O autor realiza um exame crítico sob a ótica civilista, pontuando a emersão de uma "terceira esfera da ação humana" que desafia os conceitos espaciais clássicos do Direito.

¹⁰*Ibidem*, p. 271.

¹¹BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [S.l.], 2008. p. 4. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 18 de maio de 2026. No ensaio, o constitucionalista debruça-se sobre a expansão da justiça constitucional e as transformações do Judiciário brasileiro pós-1988.

¹²*Ibidem*, p. 4.

rol ampliado de legitimados ativos —, a arquitetura constitucional brasileira permitiu que praticamente qualquer controvérsia moral ou politicamente relevante fosse alçada ao Supremo Tribunal Federal. Contudo, a aplicação desse arcabouço a uma rede estruturada em escala global desafia a premissa territorial da separação de poderes. O ecossistema digital, com frequência apelidado de "Constituição da Internet Brasileira" por meio de seu Marco Civil (Lei nº 12.965/2014), tenta fixar balizas nacionais para uma estrutura essencialmente acêntrica e transnacional.

Essa centralidade da cúpula do Judiciário reacende o debate clássico acerca da "dificuldade contramajoritária". Questiona-se a legitimidade democrática de um colegiado de magistrados não eleitos para sobrepor-se às deliberações do Poder Executivo ou do Parlamento, cujos integrantes detêm o batismo direto do voto popular. A teoria constitucional justifica essa atuação sob o argumento de que a democracia substancial não se reduz ao princípio majoritário. É papel fundamental da Constituição proteger valores e prerrogativas essenciais, "mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos" (BARROSO, 2008, p. 11).¹³

O STF atua, portanto, como um "fórum de princípios [...] e de razão pública" (BARROSO, 2008, p. 11).¹⁴ No ambiente digital, essa função contramajoritária ganha relevo diante do avanço de investidas de vigilância eletrônica governamental e do poder econômico privado das grandes corporações, as quais colocam os cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade se desprovidos de salvaguardas judiciais rígidas.

DIFICULDADE CONTRAMAJORITÁRIA	
Princípio Majoritário	Jurisdição Constitucional
● Poder Legislativo/Executivo ● Legitimação pelo Voto ● Vontade da Maioria	● Poder Judiciário (STF) ● Corpo não eletivo ● Fórum de Princípios

*Tabela elaborada pelo próprio autor.

¹³BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 11.

¹⁴*Ibidem*, p. 11. O autor evoca as lições clássicas de Ronald Dworkin (*The forum of principle*) e John Rawls (*O liberalismo político*) para fundamentar a jurisdição como instância de razão pública.

1.2. Judicialização da Política versus Ativismo Judicial: Distinções conceituais necessárias

Para viabilizar uma análise crítica e rigorosa, é metodologicamente indispensável apartar dois fenômenos que, embora compartilhem o mesmo espaço institucional, possuem naturezas distintas. Como adverte Barroso (2008, p. 6):

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política.¹⁵

A judicialização da política manifesta-se como um fato, um dado objetivo decorrente do modelo constitucional adotado pelo constituinte. Diante de uma lide concreta devidamente proposta, o Judiciário não dispõe da faculdade jurídica de se omitir, sendo compelido a proferir uma decisão nos estritos limites do pedido formulado, cumprindo o seu papel.

Por outro lado, o ativismo judicial configura-se como uma atitude; reflete a escolha de uma postura interpretativa proativa e expansiva por parte do magistrado, que busca extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, muitas vezes indo além da manifestação do legislador ordinário. No campo do Direito Digital, o ativismo frequentemente floresce devido às debilidades estruturais da própria legislação. Tomasevicius Filho (2016, p. 279) aponta criticamente que o Marco Civil da Internet incorre em severas redundâncias, limitando-se a repetir, "com insuficiência, o que já consta na Constituição Federal"¹⁶, como ocorre nas previsões de inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados.

Essa carência de real conteúdo normativo inovador e a presença de cláusulas conceituais vazias — a exemplo dos termos "abertura e colaboração" (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 281)¹⁷ — terminam por exigir do operador do direito uma complexa "ginástica hermenêutica". Diante de textos legais ambíguos ou redundantes, o intérprete judicial deixa de ser um mero

¹⁵*Ibidem*, p. 6.

¹⁶TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, *op. cit.*, p. 279. O autor sustenta a tese de que o constituinte originário de 1988 já havia exaurido a proteção dos direitos da personalidade no art. 5º, incisos X e XII, tornando o texto do Marco Civil meramente redundante nesses aspectos.

¹⁷*Ibidem*, p. 281.

aplicador técnico para se transmutar em co-participante do processo de criação do Direito. É nesse vácuo de precisão legislativa que a judicialização involuntária cede espaço ao ativismo proativo, permitindo que o Judiciário molde as regras de responsabilidade e governança da rede de acordo com suas próprias convicções valorativas.

1.3. Argumentos Favoráveis ao Ativismo: A omissão legislativa e a concretização de direitos fundamentais (defesa constitucional)

Os defensores de uma postura proativa da jurisdição constitucional sustentam que o fenômeno frequentemente se instala como um remédio necessário diante da inércia, paralisia ou retração do Poder Legislativo. No ecossistema digital brasileiro, esse "vácuo legislativo" e a lentidão na atualização das normas penais e civis são historicamente evidentes. Silva, Lopes e Oliveira (2020, p. 3) recordam que o processo de debates públicos para a construção de um marco regulatório civil da internet foi inaugurado ainda em 2009 para tentar regularizar a "bagunça" das redes e garantir segurança jurídica.¹⁸ Contudo, o projeto enfrentou anos de estagnação no Congresso Nacional.

Conforme detalhado no relatório do Instituto Igarapé (ARNAUDO, 2017, p. 6), o projeto do Marco Civil da Internet permaneceu travado no parlamento por longo período, "vítima de inércia política e de oposição a suas prescrições, em particular por parte de empresas de telecomunicações — ou teles — contrárias ao conceito de neutralidade da rede".¹⁹ Esse impasse político crônico só foi rompido por um fator exógeno e imprevisível: as revelações feitas em 2013 por Edward Snowden acerca do sistema de espionagem global da *National Security Agency* (NSA) dos Estados Unidos, que violou o sigilo de comunicações de cidadãos, empresas nacionais e da própria Presidência da República.

Foi esse escândalo internacional que impulsionou o Poder Executivo a conferir urgência constitucional à matéria, culminando na rápida tramitação e aprovação da lei em 2014. Sob essa

¹⁸SILVA, Sherilyn Hayana da; LOPES, Vanessa Franciele Viana; OLIVEIRA, Gracielle Dias da Rosa. **Marco Civil da Internet**. Curitiba: Faculdade Integrada Santa Cruz (FARESC), 2020. p. 3. O trabalho reconstrói a cronologia do anteprojeto coordenado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com a FGV Direito Rio.

¹⁹ARNAUDO, Daniel. **O Brasil e o Marco Civil da Internet**: O Estado da Governança Digital Brasileira. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2017. Artigo Estratégico nº 25. p. 6. Disponível em: <https://www.igarape.org.br>. Acesso em: 18 de maio de 2026. O relatório estratégico analisa o ecossistema político digital do país e as pressões comerciais sofridas pelo projeto de lei original.

perspectiva analítica, quando as instâncias majoritárias tradicionais se mostram "emperradas ou incapazes de produzir consenso" (BARROSO, 2008, p. 17)²⁰ perante riscos sistêmicos graves, a proatividade jurisdicional assume a condição de legítima defesa constitucional.

A atuação contramajoritária da Corte, ao conferir eficácia direta aos direitos civis e fundamentais na esfera virtual, ocorre "a favor e não contra a democracia" (BARROSO, 2008, p. 15),²¹ impedindo que a paralisia do Legislativo resulte no sacrifício da privacidade e das garantias individuais dos cidadãos na rede.

1.4. Argumentos Contrários ao Ativismo: O risco de usurpação de competência, a insegurança jurídica e a falta de legitimidade democrática (capacidade institucional)

Em sentido oposto, os críticos do ativismo judicial apontam objeções dogmáticas severas, sustentando que a expansão imoderada e voluntarista do poder dos juízes ameaça a harmonia entre as funções estatais e precariza a segurança jurídica. As principais críticas estruturam-se em torno do déficit de legitimidade de agentes não eleitos e, fundamentalmente, da ausência de capacidade institucional do Judiciário para lidar com matérias de alta complexidade técnica. Barroso (2008, p. 16) adverte que o magistrado, por sua vocação e treinamento, está preparado para realizar a "microjustiça" do caso concreto, mas carece de informações e tempo para avaliar o impacto macroscópico e os "efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados" de suas decisões.²²

No ambiente do Direito Digital, essa limitação técnico-institucional manifestou-se de forma empírica e contundente nos sucessivos bloqueios judiciais impostos ao aplicativo de mensagens *WhatsApp* por tribunais estaduais no Brasil. Conforme documentado por Arnaudo (2017, p. 6), as ordens judiciais de suspensão integral do serviço em âmbito nacional — ocorridas em dezembro de 2015, maio de 2016 e julho de 2016 —, motivadas pela recusa da plataforma em fornecer dados de comunicações privadas para investigações criminais, "sinalizam o poder de uma atuação judicial e processual desmedida e representam ameaças legais inéditas às comunicações via internet".²³

²⁰BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 17.

²¹*Ibidem*, p. 15.

²²*Ibidem*, p. 16. Configura-se aqui o conceito de descolamento de capacidades institucionais, explorado na doutrina norte-americana por Cass Sunstein e Adrian Vermeule.

²³ARNAUDO, Daniel, *op. cit.*, p. 6.

Especialistas e defensores de direitos digitais ressaltam o erro crasso de capacidade institucional dessas decisões, uma vez que magistrados de instâncias isoladas determinaram o monitoramento em tempo real de comunicações criptografadas de suspeitos, demonstrando "uma falta de entendimento de como funciona o envio de mensagens com criptografia ponta a ponta (*end-to-end*)" (ARNAUDO, 2017, p. 13).²⁴ Como bem sintetizou a jurista Marília Maciel, essas ordens ativistas violaram frontalmente os princípios de proporcionalidade inscritos no próprio Marco Civil, bloqueando de maneira genérica o tráfego de dados e "impediu a capacidade dos cidadãos brasileiros de se comunicarem livremente".²⁵

RISCOS SISTÊMICOS DO ATIVISMO DIGITAL
• Decisões de "Microjustiça" focadas no caso concreto • Desconsideração da arquitetura lógica (Criptografia) • Bloqueios Desproporcionais (Efeitos Sistêmicos) • Violação Coletiva da Liberdade de Expressão

*Tabela elaborada pelo próprio autor.

Ademais, Tomasevicius Filho (2016, p. 276) expõe a "ingenuidade do legislador brasileiro de manter a pretensão de solução de problema de escala mundial [...] por meio de uma lei nacional",²⁶ alertando que tentativas ativistas de controle jurisdicional extraterritorial e aplicação de sanções extremas tendem a ser inócuas ou juridicamente inválidas frente a grandes corporações sediadas no exterior.

Por fim, o intervencionismo judicial desmedido provoca um severo efeito colateral político: o estímulo a reações legislativas de viés eminentemente autoritário no Congresso Nacional. Como resposta aos conflitos judiciais, surgiram projetos punitivos drásticos como o relatório da CPICiber e o apelidado *PL Espião* (PL 215/2015), os quais visam mitigar de forma definitiva a privacidade

²⁴*Ibidem*, p. 13.

²⁵MACIEL, Marília, *apud* ARNAUDO, Daniel, *op. cit.*, p. 13. A diretora do CTS-FGV à época alertava que impor bloqueios generalizados às operadoras de telecomunicação gerava um severo retrocesso nas garantias coletivas de tráfego isonômico.

²⁶TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, *op. cit.*, p. 276.

dos usuários ao autorizar o acesso policial a dados e endereços de IP "sem ordem judicial",²⁷ destruindo o sigilo de dados.

O ativismo judicial assemelha-se, portanto, à precisa metáfora cunhada por Luís Roberto Barroso (2008, p. 19): trata-se de um "antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado".²⁸ Se utilizado sem o devido teste de proporcionalidade e à revelia da deferência técnica devida ao legislador, o intervencionismo desorganiza o sistema representativo, demonstrando que, "em dose excessiva, há risco de se morrer da cura".²⁹

2. O ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O advento da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), representou um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede. O âmago dessa legislação reside na tentativa de equacionar uma complexa colisão de direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988. De um lado, encontra-se a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, erigida à condição de princípio e fundamento basilar da disciplina da internet no Brasil. De outro, figuram os direitos da personalidade, consubstanciados na proteção constitucional à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A transposição desses direitos para o ciberespaço intensificou os conflitos jurídicos, uma vez que a velocidade de propagação e a permanência das informações na rede maximizam o potencial lesivo de conteúdos ilícitos ou difamatórios. Nesse contexto, o debate central passou a orbitar em torno da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, conceituados como as plataformas que fornecem funcionalidades acessíveis por meio de terminais conectados, a exemplo de redes sociais, motores de busca e sites de hospedagem de dados. A imposição de um dever geral de monitoramento prévio ou a adoção da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco da

²⁷ARNAUDO, Daniel, *op. cit.*, p. 11-12. O autor faz menção crítica aos desdobramentos punitivos da CPICiber e do Projeto de Lei nº 215/2015, apelidado por entidades civis de "PL Espião".

²⁸BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 19.

²⁹*Ibidem*, p. 19.

atividade poderiam converter os entes privados em verdadeiros censores da rede. O receio do legislador era de que as plataformas, a fim de evitar o dever de indenizar, passassem a remover preventivamente e de forma arbitrária qualquer conteúdo minimamente controverso, configurando uma censura prévia censurável em um Estado Democrático de Direito. Destarte, foi necessário formular um arcabouço normativo que garantisse a reparação às vítimas de ilícitos virtuais, preservando, concomitantemente, a internet como um ambiente plural, inovador e livre.

2.1. O Sistema de Responsabilidade Civil no Marco Civil da Internet: A lógica do "notice and takedown" judicial (necessidade de ordem judicial prévia)

Para solucionar a permanente tensão entre a liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade, o artigo 19 do Marco Civil da Internet estabeleceu como regra geral o sistema do "judicial notice and takedown", consagrado como notificação judicial e retirada. De acordo com o referido dispositivo normativo, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após receber uma ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o material apontado como infringente, observados os limites técnicos do seu serviço. Essa formulação consagra a teoria da responsabilidade civil subjetiva, ancorada na omissão configurada após a determinação do Estado-juiz, ou seja, na *culpa in omittendo* da plataforma.³⁰

A escolha do legislador brasileiro distancia-se deliberadamente de modelos adotados em outras jurisdições, a exemplo do sistema de "notice and takedown" puramente extrajudicial, originário do *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA) dos Estados Unidos. No modelo norte-americano, a simples notificação da vítima ou do detentor de um direito é suficiente para obrigar o provedor a remover o conteúdo sob pena de perder sua zona de imunidade civil (*safe harbor*). A exigência de ordem judicial no Brasil, por sua vez, alicerça-se no princípio da reserva de jurisdição, partindo da premissa de que não compete a empresas privadas atuar como árbitros sobre a ilicitude de uma manifestação do pensamento, visto que essa tarefa exige uma análise criteriosa de

³⁰FRYDMAN, Clara Barcessat. *A Responsabilidade Civil de Provedores de Internet por Conteúdos de Terceiros: Uma Análise do Cenário Brasileiro à Luz do Marco Civil da Internet*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2022. p. 14-16 e 41.

ponderação de interesses inerente ao Poder Judiciário. Para conferir efetividade a essa garantia técnica e impedir o monitoramento indevido, o parágrafo primeiro do artigo 19 exige que a ordem judicial contenha a identificação clara e específica do conteúdo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que essa identificação deve ser realizada impreterivelmente mediante o fornecimento da *Uniform Resource Locator* (URL) da página infringente, sob pena de impor às plataformas uma obrigação técnica genérica e impossível.³¹

Apesar do rigor garantista do texto legal em prol da liberdade de expressão, a sistemática do "judicial notice and takedown" atrai críticas agudas de parte da doutrina. Argumenta-se que o engessamento provocado pela obrigatoriedade de intervenção judicial onera de maneira desproporcional a vítima, que é compelida a suportar os custos e a morosidade do processo enquanto o conteúdo difamatório ou ofensivo continua a se propagar globalmente, multiplicando os danos sofridos. Ciente da gravidade extrema e da irreversibilidade de determinadas ofensas no ambiente digital, o próprio Marco Civil previu exceções pontuais à necessidade de ordem judicial. Destaca-se o comando do artigo 21 da lei, que impõe a responsabilidade subsidiária do provedor mediante simples notificação extrajudicial nos casos de divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, prática comumente associada ao fenômeno da *revenge porn*. Nesses episódios de violação flagrante e avassaladora da intimidade, a lei dispensa a tutela judicial prévia, privilegiando a celeridade na remoção do conteúdo para estancar a lesão. Dessa forma, o modelo de responsabilização desenhado pelo Marco Civil evidencia um arranjo complexo e desafiador, delegando primariamente à jurisdição o papel de fiel da balança nos choques entre direitos fundamentais, salvo nas hipóteses de devassa íntima em que a extrajudicialidade se impõe como única salvaguarda viável à dignidade da vítima.³²

³¹JALOWITZKI, Jessica. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet por Atos de Terceiros: O Procedimento de Notice and Takedown no Ordenamento Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016, p. 5.

³²CASTRO, Carla Frade de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 141-171, jan./mar. 2023.

2.2. A Liberdade de Expressão como Pilar Democrático: Posição preferencial no ordenamento brasileiro?

A consagração da liberdade de expressão na Constituição da República de 1988 transcende a mera positivação de uma garantia individual, consubstanciando-se em um verdadeiro pilar inegociável do Estado Democrático de Direito, erigido como resposta histórica à superação de um passado autoritário. No contexto do ecossistema digital, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) absorveu essa premissa axiológica de forma contundente ao estabelecer a liberdade de manifestação do pensamento não apenas como um princípio, mas como o fundamento basilar e norteador para a disciplina do uso da rede no Brasil. O nítido propósito dessa centralidade normativa é obstar investidas de censura prévia, garantindo que o fluxo de informações não seja arbitrariamente sufocado por interesses estatais ou corporativos. Essa ênfase legislativa fomenta, invariavelmente, o complexo debate doutrinário acerca da possível adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, da teoria norte-americana da posição preferencial (*preferred position*). Segundo essa construção teórica, amplamente desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos sob a égide da Primeira Emenda, a liberdade de expressão gozaria de uma primazia argumentativa *prima facie* em face de outros direitos constitucionais em colisão, visando assegurar que o ciberespaço permaneça como um fórum plural, aberto e blindado contra intervenções restritivas. Contudo, a hermenêutica constitucional pátria e a própria arquitetura estrutural do Marco Civil demonstram que a importação irrestrita desse modelo estadunidense esbarra nas singularidades do sistema jurídico nacional, o qual rechaça veementemente a existência de direitos fundamentais absolutos. A liberdade de expressão encontra limites imanentes e intransponíveis no próprio texto constitucional, que condiciona o seu exercício à expressa vedação ao anonimato e à preservação rigorosa dos direitos da personalidade. Dessa forma, embora a liberdade comunicativa ostente uma função estratégica para a manutenção da democracia, ela não autoriza a supressão da dignidade da pessoa humana, exigindo do intérprete uma constante ponderação de valores.

2.3. O Conflito com os Direitos da Personalidade e a Prevenção de Ilícitos: Honra, imagem e a proliferação de crimes no ambiente digital

A premissa da inexistência de direitos absolutos revela-se de forma dramática quando a liberdade de expressão entra em rota de colisão direta com os direitos da personalidade, tutelados com idêntica envergadura pela Carta Magna, a qual assegura a inviolabilidade da intimidade, da

vida privada, da honra e da imagem sob a promessa de reparação em caso de violação. No ambiente digital, esse conflito assume proporções superlativas e desafiadoras em virtude da própria arquitetura técnica da rede, que viabiliza a propagação instantânea, descentralizada, global e perene da informação, caracterizando a internet como um espaço de fácil violação e de controle judicial tortuoso. A falsa percepção de impunidade, impulsionada pela tentativa de ocultação da identidade por trás de perfis falsos ou conexões não rastreáveis — prática que desafia frontalmente a expressa vedação constitucional ao anonimato —, atua como um verdadeiro catalisador para a proliferação de ilícitos³³. Multiplicam-se, nesse vácuo regulatório inicial, crimes contra a honra, discursos de ódio, práticas de *cyberbullying* e violações extremas à intimidade, destacando-se a divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, ilícito avassalador que se popularizou sob a alcunha de *revenge porn*³⁴. Em um ambiente interconectado, a permanência de um conteúdo difamatório ou de uma devassa íntima nas plataformas perpetua a lesão no tempo; a inércia na remoção não apenas mantém o dano, mas o multiplica à sua máxima potência a cada novo compartilhamento ou visualização. Emerge, assim, a urgência dogmática de estruturar mecanismos jurídicos capazes de prevenir a consumação desses ilícitos e mitigar seus efeitos deletérios de forma eficaz. Esse imperativo de proteção tensiona diretamente a regra geral da irresponsabilidade civil prévia dos provedores de internet, expondo as profundas limitações operacionais de uma tutela jurisdicional clássica que, não raro, padece de uma morosidade incompatível com a dinâmica fluida e viral da rede, transferindo para a vítima o ônus de suportar a destruição de sua reputação enquanto aguarda o provimento judicial.³⁵

³³FRYDMAN, Clara Barcessat. *A Responsabilidade Civil de Provedores de Internet por Conteúdos de Terceiros: Uma Análise do Cenário Brasileiro à Luz do Marco Civil da Internet*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2022, p. 42-43.

³⁴JALOWITZKI, Jessica. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet por Atos de Terceiros: O Procedimento de Notice and Takedown no Ordenamento Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016, p. 7 (nota de rodapé 26) e p. 21-22.

³⁵CASTRO, Carla Frade de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 237, jan./mar. 2023, p. 142 e 145.

2.4. A Ponderação de Interesses: Como a teoria constitucional resolve o choque entre a liberdade de expressão e a proteção às vítimas de ilícitos na rede

A pacificação do intenso choque frontal entre o livre fluxo informacional e a preservação do núcleo duro da dignidade humana exige o recurso à técnica da ponderação de interesses, haja vista que ambos os direitos ostentam idêntica envergadura constitucional e a supressão abstrata de um em detrimento do outro importaria em nítida inconstitucionalidade. A dogmática afasta a existência de hierarquias engessadas entre normas de mesma patente, preconizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para alcançar a concordância prática no caso concreto, de modo a salvaguardar a essência de cada prerrogativa tutelada. O próprio texto do Marco Civil da Internet (MCI) consubstancia o resultado de uma densa ponderação realizada a priori pelo Poder Legislativo³⁶. Ao estatuir a necessidade de uma ordem judicial específica para a configuração da responsabilidade civil dos provedores de aplicação no seu artigo 19, a lei visou blindar o ambiente virtual contra os nefastos riscos da censura privada e do monitoramento em massa, externalidades que fatalmente decorreriam caso as plataformas corporativas fossem compelidas a agir como fiscais prévios e irrestritos do discurso alheio para evitar condenações pecuniárias. Paralelamente, para não desamparar as vítimas de abusos e coibir a aparente impunidade incentivada pela arquitetura do ciberespaço, a legislação buscou calibrar a balança ao impor aos provedores deveres rígidos de armazenamento e guarda de registros de conexão e de acesso, viabilizando a posterior quebra de sigilo por via judicial para a identificação precisa e a responsabilização direta do efetivo autor do dano, operacionalizando a vedação constitucional ao anonimato. Ademais, esse balanceamento normativo manifesta-se de forma inquestionável nas exceções procedimentais explícitas da própria lei³⁷. No artigo 21, por exemplo, a gravidade avassaladora e a irreversibilidade da lesão à intimidade decorrente da divulgação não autorizada de imagens de nudez (fenômeno da *revenge porn*) justificaram o afastamento da morosa via judicial prévia, autorizando a pronta remoção do material mediante simples notificação extrajudicial como salvaguarda imediata e indispensável da dignidade da pessoa humana. Todavia, quando o regramento geral e engessado do artigo 19 se

³⁶FRYDMAN, Clara Barcessat. *A Responsabilidade Civil de Provedores de Internet por Conteúdos de Terceiros: Uma Análise do Cenário Brasileiro à Luz do Marco Civil da Internet*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2022, p. 39-40.

³⁷JALOWITZKI, Jessica. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet por Atos de Terceiros: O Procedimento de Notice and Takedown no Ordenamento Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016, p. 20-21.

mostra cego às novas dinâmicas virais de propagação de ilícitos — transferindo um ônus desproporcional de tempo e custos judiciais para a vítima —, a teoria constitucional equaciona o conflito ao convocar o Poder Judiciário não apenas como aplicador mecânico da lei, mas como o fiel definitivo da balança na filtragem hermenêutica do caso concreto.³⁸

2.5. A Análise dos Temas 987 e 533 no STF: Entre o Legislador e o Juiz

O debate em torno da suficiência do modelo regulatório brasileiro e da estrita necessidade de notificação judicial prévia para a responsabilização civil dos intermediários virtuais acabou, inevitavelmente, por se deslocar para a cúpula do Poder Judiciário sob o rito da Repercussão Geral, materializando-se nos Temas 987 e 533 do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa migração jurisdicional das disputas sobre moderação de conteúdo reacende discussões profundas e estruturais acerca da separação de poderes, do diálogo institucional e da própria capacidade democrática das cortes em contraposição à atividade legislativa ordinária. Por um lado, o Tribunal é instado a avaliar se a imunidade civil pré-judicial conferida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet não incorre em uma violação ao princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, ao supostamente esvaziar as garantias do Código de Defesa do Consumidor e deixar as vítimas em uma posição de latente desamparo diante da letargia estatal frente ao rápido espraio de danos na rede. Por outro lado, evoca-se a imperiosa deferência técnica devida ao Poder Legislativo, que despendeu anos em intensos debates públicos, audiências e consultas democráticas multissetoriais para formatar uma legislação estruturada sobre a exata premissa de que o controle extrajudicial privado, terceirizado às grandes corporações de tecnologia (*Big Techs*), precariza a liberdade de expressão coletiva e impõe uma privatização indevida da censura. O escrutínio da constitucionalidade desse dispositivo impõe ao STF a necessidade de sopesar a sua atuação jurisdicional, avaliando se a invalidação ou a releitura hermenêutica extensiva de uma escolha política e técnica tão cristalina do Parlamento configura um legítimo exercício de defesa dos direitos da personalidade ou se traduziria em um ativismo judicial expansivo capaz de desorganizar a segurança jurídica de todo o ecossistema digital brasileiro. Para resolver essa intrincada equação de forma sistêmica, a Corte cindiu a controvérsia em duas frentes com marcos

³⁸CASTRO, Carla Frade de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 237, jan./mar. 2023, p. 156-159.

temporais e conceituais distintos: o Tema 533, voltado a pacificar a tese de responsabilidade aplicável às lides surgidas no período de anomia anterior à vigência da legislação eletrônica, e o Tema 987, destinado a julgar em definitivo a higidez constitucional do atual modelo de remoção estritamente judicializada de conteúdos.³⁹

2.5.1. Contextualização Fática e Jurídica dos Casos: O que está em jogo nos Recursos Extraordinários (RE 1.037.396 e RE 1.057.258)

A exata compreensão do alcance dessa complexa disputa constitucional exige o esquadramento dos contornos fáticos e das teses jurídicas que balizam os respectivos Recursos Extraordinários submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário 1.057.258, que corporifica o Tema 533 de Repercussão Geral, a discussão debruça-se sobre os parâmetros de responsabilização civil das aplicações de internet em período pretérito à edição do Marco Civil de 2014, uma era marcada por severa instabilidade e cacofonia jurisprudencial nos tribunais pátrios. Diante da ausência de norma específica à época, os órgãos julgadores oscilavam drasticamente: algumas turmas aplicavam de forma irrestrita a responsabilidade objetiva baseada no Código de Defesa do Consumidor, presumindo a existência de um dever intrínseco de fiscalização, enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidava uma vertente de responsabilidade subjetiva, a qual condicionava o dever de indenizar à inércia do provedor apenas após o recebimento de uma notificação extrajudicial válida e contendo a indicação precisa da URL.⁴⁰ O julgamento do Tema 533 demanda, portanto, a fixação de uma tese retrospectiva definitiva sobre a legitimidade da imposição de um dever geral de monitoramento em tempos de omissão legislativa.

Por sua vez, o Recurso Extraordinário 1.037.396, paradigma do Tema 987, confronta de maneira direta o atual desenho normativo e espelha o dilema fático que assola milhares de usuários. O litígio teve origem no ano de 2014, perante o Juizado Especial Cível de Capivari (SP), quando a autora ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face do Facebook

³⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533 da Repercussão Geral)**. relator: Ministro Luiz Fux. E **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral)**. relator: Ministro Dias Toffoli.

⁴⁰O contexto fático do Tema 533 originou-se de demanda envolvendo a rede social Orkut (provedora Google Brasil), na qual uma professora solicitou extrajudicialmente a remoção de uma comunidade ofensiva à sua honra ("Eu odeio a Aliandra"), tendo a plataforma se recusado a excluí-la sem ordem judicial. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do relator, Ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário 1.057.258, Minas Gerais**, p. 67-68.

Serviços Online do Brasil Ltda., requerendo a exclusão de um perfil falso criado em seu nome e a respectiva reparação civil. Instada judicialmente e mediante antecipação de tutela, a rede social cumpriu prontamente a determinação e removeu o perfil apontado, restando o debate cingido à condenação pecuniária pelos danos extrapatrimoniais suportados no íterim da ofensa. A sentença de primeiro grau julgou o pleito indenizatório improcedente com espeque no artigo 19 do Marco Civil, argumentando que a plataforma agira de forma lícita ao aguardar o pronunciamento do Judiciário, inexistindo ato ilícito ou omissão culposa por parte da empresa.⁴¹ O Colégio Recursal, contudo, reformou o julgado para condenar o Facebook, afastando a aplicação do artigo 19 sob a justificativa de que condicionar a responsabilidade à prévia intervenção judicial equivaleria a esvaziar o sistema protetivo do consumidor e aviltar o direito fundamental à intimidade e à honra da vítima (artigo 5º, inciso X, da CF/88). Em resposta, a provedora interpôs o Recurso Extraordinário invocando grave violação à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento (artigos 5º e 220 da CF/88), defendendo que a referida exigência legal já estava em pleno vigor e que sua inobservância importaria uma censura preventiva, afugentando a inovação tecnológica e criando insegurança jurídica no país. A própria admissão da Repercussão Geral calçou-se no reconhecimento de que a decisão final possuirá transcendência social, política e um efeito multiplicador econômico imensurável, porquanto ditará as regras de governança para todo e qualquer provedor que atue no Brasil. Assim, o que se descortina na Suprema Corte transcende o mero ressarcimento de um ilícito individual, colocando em julgamento o próprio modelo regulatório da internet brasileira e os limites da responsabilidade delegada aos atores privados na era digital.

2.5.2. A Judicialização da Política na Prática: O STF no Centro da Moderação de Conteúdo

A submissão dos Temas 987 e 533 ao Plenário do Supremo Tribunal Federal representa a materialização do fenômeno da judicialização da política no cenário tecnológico contemporâneo. Conforme delineado no primeiro capítulo, a judicialização não se confunde com uma postura voluntarista, mas decorre de uma contingência institucional que transfere litígios de altíssima envergadura social, moral e política para as cortes. Ao analisar os contornos dos Recursos

⁴¹E 1.037.396 teve origem em demanda ajuizada por uma usuária que teve um perfil falso criado na rede social Facebook, utilizado para proferir ofensas a pessoas de seu círculo de convivência, não tendo a plataforma removido o conteúdo após ser notificada eletronicamente. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Vogal Cristiano Zanin no Recurso Extraordinário 1.037.396, São Paulo**, p. 3-4 e 66.

Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, nota-se que a Corte foi instada a preencher um vácuo regulatório deixado pela crônica paralisia do Poder Legislativo.

Enquanto o ambiente digital sofria profundas transmutações — abandonando a lógica dos murais neutros para adotar a curadoria ativa baseada em engajamento e algoritmos —, o Congresso Nacional demonstrou severa dificuldade em atualizar o pacto firmado em 2014. A estagnação de propostas legislativas vitais para o ecossistema digital, como o Projeto de Lei nº 2630/2020 (apelidado de PL das Fake News), evidenciou a incapacidade momentânea da arena política majoritária em construir consensos sobre a regulação das plataformas corporativas (*Big Techs*).⁴²

É exatamente nessa medida que os casos selecionados configuram a judicialização da política: diante da urgência social em conter a escalada da desinformação, da violação à intimidade e dos discursos de ódio, o STF foi colocado no centro absoluto do debate. O julgamento desses recursos deixou de se limitar à resolução de meras lides individuais de reparação civil para se transmutar na formulação da própria política nacional de moderação de conteúdo e governança digital.

Portanto, o foco projetado sobre o Supremo Tribunal Federal nestes casos não decorre de um desejo originário de legislar, mas de uma convocação inevitável. Ao arbitrar os Temas 987 e 533, o STF assume o protagonismo na redefinição dos limites do artigo 19 do Marco Civil da Internet, demonstrando que, na ausência de respostas efetivas dos poderes representativos tradicionais, a jurisdição constitucional torna-se a arena final para a equalização de forças políticas e econômicas de escala global.⁴³

3. OS VOTOS PARADIGMÁTICOS

O escrutínio do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal transcendeu a mera análise de subsunção legal, convertendo-se em um dos mais profundos debates

⁴²BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. O projeto encontra-se paralisado na Câmara dos Deputados diante de intensos embates promovidos pelas corporações de tecnologia.

⁴³O fenômeno reitera a lição de Luís Roberto Barroso, segundo a qual, em um modelo de constituição analítica, quando as instâncias representativas tradicionais falham em produzir consenso sobre temas de alta relevância, a matéria inevitavelmente deságua no Poder Judiciário. Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [S.l.], 2008.

da jurisdição constitucional contemporânea acerca da arquitetura da esfera pública digital. O enfrentamento dos Temas 987 e 533 da Repercussão Geral exigiu da Corte não apenas a interpretação estrita da Constituição, mas a formulação de respostas normativas a um ambiente tecnológico cujas premissas fáticas se alteraram radicalmente em menos de uma década. Nesse cenário, os votos prolatados revelam um denso esforço acadêmico para compatibilizar dogmáticas clássicas, como a teoria dos direitos fundamentais e o postulado da separação de poderes, com os desafios intrincados da economia da atenção, da curadoria algorítmica e da viralização de conteúdos nocivos.

3.1. A fundamentação dogmática e acadêmica

A construção da *ratio decidendi* na Suprema Corte ancorou-se em premissas teóricas de alta densidade, mobilizando categorias da dogmática constitucional alemã, da filosofia política e da Análise Econômica do Direito. Um dos vetores argumentativos centrais, lapidado no voto do Ministro Luiz Fux, estrutura-se sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, da qual deflui o imperativo de tutela estatal consubstanciado no princípio da proibição da proteção insuficiente (*Untermassverbot*).⁴⁴ Segundo essa matriz teórica, os direitos fundamentais não operam apenas como escudos defensivos contra a intervenção do Estado, mas irradiam valores que obrigam o poder público a adotar medidas efetivas para resguardar os cidadãos contra violações perpetradas por terceiros. Constatou-se que a exigência irrestrita de ordem judicial para a responsabilização das plataformas esvazia esse dever de proteção, impondo à vítima o ônus de suportar a morosidade do processo civil enquanto sua reputação ou integridade psicológica são obliteradas pela velocidade astronômica da propagação digital.

Para além da teoria dos direitos fundamentais, os votos paradigmáticos mergulham na economia política das plataformas para justificar a superação da imunidade civil absoluta. Ministros como Luiz Fux e Cristiano Zanin destacam que a premissa de "neutralidade da rede" — que justificou a blindagem do artigo 19 em 2014 — não subsiste na chamada Web 2.0. Invocando o conceito de "modulação algorítmica", os ministros argumentam que as redes sociais abandonaram

⁴⁴O Ministro Luiz Fux estruturou grande parte de sua fundamentação na eficácia irradiante dos direitos fundamentais e no dever estatal de proteção (*Schutzpflicht*), resgatando precedentes do próprio STF e da dogmática alemã. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do relator, Ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário 1.057.258, Minas Gerais**, p. 23-25.

o papel de meras hospedeiras passivas (*blind hosts*) para se tornarem curadoras ativas da informação. Ao programarem seus algoritmos para impulsionar discursos extremistas, polarizadores ou sensacionalistas com o fito de maximizar o engajamento e a arrecadação publicitária, as plataformas fraturam a esfera pública em "câmaras de eco" (*echo chambers*) e "bolhas de filtro"⁴⁵. Diante dessa simbiose entre curadoria ativa e monetização, a manutenção da irresponsabilidade civil pré-judicial gera um desestímulo econômico estrutural à moderação (*deterrence of harm*), pois as empresas deixam de internalizar os custos sociais das externalidades negativas que lucram para promover. Ademais, a cautela institucional também pautou os votos, com a invocação do minimalismo judicial: ciente de que o Judiciário carece de ferramentas ótimas para microrregular o setor tecnológico, a Corte buscou fixar apenas a moldura constitucional mínima de responsabilização, devolvendo a deliberação dos pormenores regulatórios ao Parlamento, em um autêntico diálogo institucional.

3.2. Argumentos pela inconstitucionalidade parcial ou releitura do art. 19

Sob o peso dessas premissas teóricas, consolidou-se na Corte um robusto flanco argumentativo pugnando pela inconstitucionalidade parcial ou pela interpretação conforme à Constituição do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A tese central que sustenta essa revisão apoia-se no instigante fenômeno do "processo de inconstitucionalização", categoria dogmática na qual uma norma, nascida em aparente compatibilidade com a Carta Magna, torna-se inconstitucional de forma superveniente em virtude de profundas transmutações nas relações fáticas e sociais que lhe davam substrato. O Ministro Cristiano Zanin delineou que, em 2014, o artigo 19 visava proteger a "praça pública virtual" e incentivar a expansão de um mercado digital incipiente; contudo, a metamorfose das redes em máquinas ativas de amplificação de desinformação e ódio solapou a base fática da norma, tornando a imunidade pré-judicial um privilégio anacrônico, irrazoável e violador da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.⁴⁶

⁴⁵A análise sobre a modulação algorítmica e a fragmentação da esfera pública foi amplamente debatida na Corte, com referências a autores como Jürgen Habermas e Cass Sunstein. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do relator, Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário 1.057.258 Minas Gerais**, p. 37-38.

⁴⁶O reconhecimento do "processo de inconstitucionalização" do artigo 19 do Marco Civil da Internet — fenômeno no qual uma norma originariamente válida torna-se inconstitucional por drásticas alterações fáticas — foi o cerne da fundamentação do Ministro Cristiano Zanin. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Vogal Cristiano Zanin no Recurso Extraordinário 1.037.396, São Paulo**, p. 27-29 e 33.

Dessa releitura constitucional emergem distinções operacionais cruciais. Os ministros passam a distinguir provedores "neutros" (como serviços de infraestrutura ou mera hospedagem), aos quais a proteção do artigo 19 continuaria aplicável, de provedores "ativos" (redes sociais orientadas por algoritmos e impulsionamento pago), que não poderiam se escudar na inércia judicial. A argumentação propõe, portanto, um regime híbrido de notificação e retirada (*notice and takedown*) modulado pela gravidade do ilícito. Em casos de crimes de lesividade aguda e sistêmica — como pornografia infantil, terrorismo, racismo e abolição violenta do Estado Democrático de Direito —, impõe-se às plataformas não apenas a remoção após notificação, mas um dever objetivo e proativo de monitoramento algorítmico, sob pena de responsabilização por falha de governança. Por outro lado, no tocante aos danos individuais (honra, imagem e privacidade), a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 revela-se na suficiência da notificação extrajudicial idônea: se a plataforma, inequivocamente cientificada da ofensa, omite-se na remoção imediata do conteúdo ilícito, a sua inércia caracteriza negligência culposa apta a ensejar a reparação civil. Por derradeiro, afasta-se o receio do efeito inibidor (*chilling effect*), argumentando-se que, diferentemente do cidadão comum, as *Big Techs* agem movidas pela maximização de lucros e possuem plenas condições de ajustar seus termos de serviço e mecanismos de inteligência artificial para realizar uma moderação eficiente, estancando a banalização do dano sem aniquilar a liberdade de expressão legítima.

3.3. Argumentos pela manutenção estrita do texto legal

A vertente que propugna pela preservação da literalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet ancora-se na premissa de que o desenho original da norma foi meticulosamente sopesado para salvaguardar o livre fluxo de ideias contra os riscos da censura colateral e do bloqueio excessivo (*overblocking*). Sob essa perspectiva, a imposição de um dever de remoção baseado em meras notificações extrajudiciais particulares compele as plataformas corporativas, temerosas de severas condenações pecuniárias, a realizar juízos açodados de valor sobre a licitude de discursos alheios, resultando na supressão preventiva de manifestações legítimas e em um inevitável efeito resfriador (*chilling effect*) sobre o debate público⁴⁷. Sob o prisma da Análise Econômica do Direito,

⁴⁷O receio do *overblocking* e do *chilling effect* (efeito resfriador) originou-se no direito norte-americano (Section 230 do CDA) e foi minuciosamente rebatido por correntes da Corte, que entenderam que as plataformas, visando o lucro, tenderão a um nível ótimo de moderação, e não à exclusão excessiva. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto**

a revogação judicial dessa imunidade prévia sob a ótica da responsabilidade objetiva consumerista imputaria às empresas de tecnologia custos de conformidade e monitoramento proibitivos. Adverte-se que tal oneração sufocaria economicamente as micro e pequenas empresas digitais, as quais carecem de capacidade institucional e tecnológica para auditar milhões de postagens diárias, precipitando uma oligopolização ainda mais acentuada do mercado em franca violação ao princípio constitucional da livre-iniciativa. Ademais, a defesa do texto legal evoca os postulados do minimalismo judicial e das virtudes passivas, sustentando que a regulação de um ecossistema altamente volátil e eivado de experimentalismo técnico pertence legitimamente ao Poder Legislativo, fórum vocacionado para realizar amplas consultas multissetoriais e sopesar os impactos macroscópicos de políticas regulatórias de escala global.

3.4. O Mapeamento das Posições do Plenário

A análise dos votos proferidos nos Temas 533 e 987 revela que o Supremo Tribunal Federal não formou um consenso monolítico na apreciação da matéria. Observou-se uma clivagem interpretativa profunda, dividindo a Corte em correntes que refletem diferentes graus de proatividade jurisdicional e deferência ao legislador.

Representando a postura de maior autocontenção judicial e estrita deferência ao texto legal, destaca-se o posicionamento do Ministro André Mendonça. Conforme evidenciado nos debates do Plenário, o Ministro identificou similitudes estruturais entre as plataformas digitais e os veículos tradicionais de comunicação social, a exemplo da capacidade de ditar a pauta pública por meio da técnica de *agenda setting*⁴⁸. Contudo, utilizou essa premissa justamente como argumento jurídico para não afastar o regime de imunidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Para essa vertente mais contida, a equiparação com a mídia tradicional serve de cautela contra interferências judiciais desmedidas e risco de censura prévia, mantendo-se fiel à imperiosidade da ordem judicial prévia para a responsabilização civil dos provedores.

do Ministro Vogal Cristiano Zanin no Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo, p. 51-53; e **Voto do relator, Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário 1.057.258 Minas Gerais**, p. 64-65.

⁴⁸A posição do Ministro André Mendonça, que traçou um paralelo entre as plataformas digitais e os veículos tradicionais de comunicação social (utilizando a técnica de *agenda setting* para não afastar a imunidade), foi registrada e debatida no Plenário. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Vogal Cristiano Zanin no Recurso Extraordinário 1.037.396, São Paulo**, p. 24-26.

Em oposição diametral, consolidou-se uma vertente de proatividade qualificada, liderada pelas densas fundamentações dos Ministros Luiz Fux, relator do Tema 533, e Luís Roberto Barroso. Esta corrente sustenta abertamente a insuficiência inconstitucional do regime vigente diante das novas dinâmicas tecnológicas. O Ministro Barroso propôs o reconhecimento de um "estado de omissão parcial", defendendo que a regra geral do artigo 19 deixou de conferir proteção suficiente aos direitos fundamentais e à própria integridade da democracia⁴⁹. Alinhado a essa visão sistêmica, o Ministro Fux votou pela declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo. Sua proposta impõe às plataformas um dever objetivo de monitoramento ativo para discursos de alta lesividade social (como ódio, racismo e pedofilia) e estende a responsabilização civil, mediante simples notificação extrajudicial, para danos individuais. Em termos de aplicação fática, Fux votou por negar provimento a ambos os recursos, chancelando a manutenção das condenações indenizatórias impostas ao Google e ao Facebook pelas instâncias de origem.

Buscando um equilíbrio hermenêutico entre as duas pontas, o Ministro Cristiano Zanin inaugurou uma corrente intermediária. Embora tenha convergido com Fux e Barroso quanto à ocorrência de um "processo de inconstitucionalização" superveniente da norma — impulsionado pelo papel curador e ativo dos algoritmos —, Zanin calibrou o alcance da tese. O magistrado limitou a necessidade de remoção extrajudicial apenas a conteúdos manifestamente criminosos e estabeleceu uma distinção basilar entre provedores "neutros" (que conservariam a imunidade) e provedores "ativos", como as redes sociais.

A principal divergência que singulariza a posição de Zanin, contudo, reside na modulação dos efeitos da decisão. Visando salvaguardar a segurança jurídica, o Ministro propôs que a inconstitucionalidade operasse com efeitos estritamente prospectivos. Por essa razão, no julgamento do caso concreto (RE 1.037.396), votou para isentar o Facebook do pagamento de danos morais, reformando a decisão prolatada pelo Colégio Recursal.

Por fim, é imperioso registrar a centralidade da atuação do Ministro Dias Toffoli, relator do Tema 987, que conduziu o leading case voltado à constitucionalidade do artigo 19. As bases de sua

⁴⁹A tese do Ministro Luís Roberto Barroso foi estruturada em torno do "estado de omissão parcial", impondo deveres positivos de prevenção e mitigação de riscos sistêmicos às plataformas, tese esta que influenciou os demais votos da vertente proativa. Cf. Proposição de tese transcrita em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Vogal Cristiano Zanin no Recurso Extraordinário 1.037.396, São Paulo**, p. 67-68.

relatoria, especialmente no tocante à preservação do regime diferenciado para veículos de comunicação social profissionais operando dentro das plataformas digitais, funcionaram como premissas estruturantes que acabaram incorporadas e aprofundadas nas propostas formuladas por Zanin e Barroso ao longo da deliberação do Plenário.

3.5. Saldo do Julgamento

A dinâmica de deliberação no Supremo Tribunal Federal acerca da moderação de conteúdo produziu um saldo cristalino sob a ótica da jurisdição constitucional, delineando com clareza a tese que sagrou-se vencedora e os argumentos que restaram vencidos. No plano normativo e estrutural, a vertente vencedora foi, inequivocamente, a tese proativa que defendeu a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para suprir a defasagem do Marco Civil da Internet. Ao cancelar o entendimento de que o artigo 19 padece de inconstitucionalidade parcial em virtude do novo papel curador dos algoritmos, a corrente vencedora consolidou a premissa de que a jurisdição detém autoridade legítima para redesenhar a arquitetura de responsabilidade civil quando a inércia do legislador expõe a dignidade humana a lesões irreversíveis no ciberespaço. Sob essa ótica, as plataformas de tecnologia (*Big Techs*) saíram vencidas no debate abstrato, perdendo o escudo da imunidade civil absoluta frente a conteúdos manifestamente ilícitos.

Por outro lado, a corrente vencida no mérito constitucional foi aquela adepta da contenção judicial estrita e da deferência irrestrita ao legislador. Os ministros que defenderam a manutenção integral do artigo 19 argumentavam que invalidar a regra sem uma nova lei do Congresso Nacional transferiria indevidamente às empresas privadas a função de censoras do debate público. Esse posicionamento minoritário sucumbiu diante da urgência fática imposta pela viralização de discursos de ódio e ataques democráticos, evidenciando que o apego rígido à literalidade de uma norma defasada cedeu espaço à concretização dos direitos fundamentais.

Contudo, é fundamental registrar a complexidade do desfecho fático nos casos concretos, influenciado pela modulação de efeitos. Embora a tese das plataformas tenha sido vencida no plano abstrato, a exigência de segurança jurídica capitaneada pela corrente intermediária garantiu que a nova interpretação tivesse efeitos apenas prospectivos. Em decorrência disso, no caso prático analisado no Tema 987, a plataforma recorrente acabou isenta do pagamento de indenização, uma

vez que a conduta omissiva ocorreu sob a vigência incontestada da redação original do Marco Civil.⁵⁰ O saldo final do julgamento revela, portanto, um triunfo da defesa constitucional de longo prazo, equilibrado por uma transição prudente que evitou a punição retroativa dos provedores de aplicação.

3.6. Diagnóstico Final

Diante do cenário exposto, conclui-se que a intervenção do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 da Repercussão Geral não configura uma hipótese de ativismo judicial injustificado ou usurpação de competência, mas corporifica o legítimo e imperativo exercício da jurisdição constitucional em face de um duplo estresse estrutural: o fracasso da prognose fática do legislador e a paralisia do processo político majoritário. A teoria constitucional admite que uma norma inicialmente válida sofra um processo superveniente de inconstitucionalização quando as transformações da realidade subjacente destroem o substrato empírico que a justificava. Ao demonstrar que as plataformas digitais deixaram de ser repositórios neutros e estáticos para se converterem em curadoras ativas que lucram com o impulsionamento algorítmico e a viralização de discursos polarizadores, a Corte evidenciou que a manutenção da imunidade cega violava o dever estatal de proteção suficiente dos direitos da personalidade e da própria higidez democrática. Distante de operar uma microregulação arbitrária, o Tribunal atuou sob as amarras do minimalismo judicial, limitando-se a fixar as balizas constitucionais mínimas toleráveis e a conferir efeitos prospectivos à decisão para resguardar a segurança jurídica. Ao expurgar o anacronismo da irresponsabilidade pré-judicial diante de ilicitudes manifestas, o STF cumpriu sua missão de guardião dos direitos fundamentais, emitindo um poderoso apelo ao legislador e reabrindo canais para um diálogo institucional virtuoso e condizente com as exigências protetivas da dignidade humana na era digital.

⁵⁰ Ao aplicar a modulação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) para preservar a segurança jurídica, o Ministro Cristiano Zanin deu provimento ao RE 1.037.396, reformando a decisão do Colégio Recursal de Piracicaba e afastando a condenação em danos morais imposta ao Facebook em primeira instância. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Vogal Cristiano Zanin no Recurso Extraordinário 1.037.396, São Paulo**, p. 66 e 75.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs-se a investigar as fronteiras da jurisdição constitucional contemporânea frente aos desafios impostos pela era digital, partindo de um questionamento central: a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) ao reinterpretar o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Temas 987 e 533) configuraria um ativismo judicial excessivo e usurpatório da competência legislativa, ou representaria o legítimo exercício da defesa constitucional? O percurso analítico e dogmático trilhado ao longo deste trabalho permite concluir, de forma peremptória, que a intervenção da Suprema Corte não consubstancia um ativismo voluntarista ou injustificado. Pelo contrário, trata-se de um imperativo e legítimo exercício de defesa constitucional, deflagrado para sanar um grave déficit protetivo aos direitos fundamentais gerado pela obsolescência fática da norma legislativa original e pela crônica paralisia do processo político majoritário brasileiro.

A síntese das descobertas delineadas no primeiro capítulo evidenciou que a linha entre a judicialização da política e o ativismo judicial é tênue, exigindo do intérprete cautela quanto aos limites da capacidade institucional do Judiciário. Demonstrou-se que, embora o juiz não deva substituir o legislador na formulação de macropolíticas, a jurisdição constitucional detém o dever inafastável de atuar de forma contramajoritária quando a inércia estatal ou a insuficiência da lei expõem a dignidade humana a riscos sistêmicos intoleráveis. Essa premissa foi fundamental para a análise do segundo capítulo, que dissecou o conflito axiológico entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade no ecossistema digital. Constatou-se que o artigo 19 do Marco Civil da Internet, ao instituir o sistema de *judicial notice and takedown*, partiu de uma premissa válida para a realidade tecnológica de 2014: proteger a rede contra a censura privada. Todavia, a mutação da internet para um ambiente dominado pela economia da atenção, onde algoritmos impulsionam ativamente a desinformação e o discurso de ódio para maximizar lucros, transformou a exigência de ordem judicial prévia em um escudo para a impunidade, transferindo um ônus desproporcional para as vítimas de ilícitos e perpetuando violações avassaladoras à honra e à intimidade.

O escrutínio das posições firmadas no Plenário do STF, objeto do terceiro capítulo, consolidou o diagnóstico de que a Corte atuou com rigorosa sofisticação dogmática. Ao afastar a imunidade civil absoluta das plataformas, os Ministros reconheceram a ocorrência de um autêntico

"processo de inconstitucionalização" superveniente da norma, motivado pelo fracasso da prognose legislativa inicial frente ao novo modelo de curadoria ativa das *Big Techs*. A solução intermediária construída pelo Tribunal — que distingue provedores neutros de ativos e impõe deveres de moderação extrajudicial de acordo com a gravidade do dano (exigindo monitoramento proativo para crimes contra o Estado Democrático de Direito e remoção ágil após notificação para danos individuais) — materializa a aplicação precisa do princípio da proibição da proteção insuficiente (*Untermassverbot*). Longe de usurpar a competência do Congresso Nacional, a Corte operou sob a égide do minimalismo judicial, fixando apenas as balizas constitucionais indispensáveis para estancar a barbárie digital, reabrindo, assim, o espaço para o diálogo institucional.

As considerações finais apontam que o futuro da moderação de conteúdo no Brasil não poderá prescindir de uma arquitetura regulatória híbrida, pautada no modelo de autorregulação regulada. O Supremo Tribunal Federal cumpriu o seu papel de catalisador, alertando a sociedade e os demais Poderes de que o discurso e a inovação tecnológica não pairam acima da Constituição. Caberá, doravante, ao Poder Legislativo assumir a sua responsabilidade democrática de desenhar os pormenores dessa regulação, estabelecendo órgãos fiscalizadores, parâmetros de transparência algorítmica e sanções administrativas para as plataformas que falharem em sua governança. O STF, por sua vez, consolidou sua posição como o guardião de última instância dos limites constitucionais, deixando claro que, em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão não se confunde com um salvo-conduto corporativo para a monetização da destruição de reputações e das instituições do Estado. O ambiente digital do futuro exige, impreterivelmente, a harmonização entre a inovação tecnológica e o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARNAUDO, Daniel. **O Brasil e o Marco Civil da Internet: O Estado da Governança Digital Brasileira**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2017. Artigo Estratégico nº 25. Disponível em: <https://www.igarape.org.br>. Acesso em: 30 de março de 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [S.l.], 2008. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 17 de abril de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral)**. relator: Ministro Dias Toffoli. Voto do Ministro Vogal Cristiano Zanin. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533 da Repercussão Geral)**. relator: Ministro Luiz Fux. Voto do relator, Ministro Luiz Fux. Brasília, DF.

CASTRO, Carla Frade de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 141-171, jan./mar. 2023.

FRYDMAN, Clara Barcessat. **A Responsabilidade Civil de Provedores de Internet por Conteúdos de Terceiros: Uma Análise do Cenário Brasileiro à Luz do Marco Civil da**

Internet. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JALOWITZKI, Jessica. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet por Atos de Terceiros: O Procedimento de Notice and Takedown no Ordenamento Brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016.

SILVA, Sherilyn Hayana da; LOPES, Vanessa Franciele Viana; OLIVEIRA, Gracielle Dias da Rosa. **Marco Civil da Internet.** Curitiba: Faculdade Integrada Santa Cruz (FARESC), 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eacos>. Acesso em: 3 de maio de 2026.